

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43 , DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA QUE ESPECIFICA À CASA MÃE DE DEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de direito real de uso à **CASA MÃE DE DEUS**, CNPJ/MF nº 07146564/0001-86, com sede na Rua Honório Orlando Martini, nº 3.359 – Parque São Camilo – Mogi Guaçu(SP), da área pública adiante identificada, em caráter personalíssimo e intransferível:

*“Com área de 2.000,00 metros quadrados e de forma irregular, mede 20,68 metros de frente para a Rua Benedita Gonçalves de Oliveira; mede 7,09 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Almir Nelson Falsetti; mede 51,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Almir Nelson Falsetti; mede 14,70 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Antonio Guedes Souza; mede 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Antonio Guedes e mede 70,17 metros no fundo, confrontando com a Área de Sistema de Lazer 01.”*

**Parágrafo Único.** Fica dispensada a licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, diante do manifesto interesse público.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede da concessionária para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, de caráter assistencial, filantrópico e social, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

**Parágrafo Único.** Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

**Art. 3º** A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

**§ 1º** Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverão ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

**§ 2º** A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

**Art. 4º** A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de

Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 755/07.

**Art. 5º** Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

**§ 1º** As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

**§ 2º** Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

**Art. 6º** A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

**Art. 7º** A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 755/07, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

**Art. 8º** Fica a área descrita no artigo 1º, objeto da presente concessão de direito real de uso, desafetada da condição de área de sistema de lazer para bem dominial.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**HÉLIO MIACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTÓGRAFO N.º 4.622, DE 2008**  
(Projeto de Lei Complementar nº. 43/2008)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de direito real de uso à **CASA MÃE DE DEUS**, CNPJ/MF nº 07146564/0001-86, com sede na Rua Honório Orlando Martini, nº 3.359 – Parque São Camilo – Mogi Guaçu(SP), da área pública adiante identificada, em caráter personalíssimo e intransferível:

*“Com área de 2.000,00 metros quadrados e de forma irregular, mede 20,68 metros de frente para a Rua Benedita Gonçalves de Oliveira; mede 7,09 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Almir Nelson Falsetti; mede 51,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Almir Nelson Falsetti; mede 14,70 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Antonio Guedes Souza; mede 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Antonio Guedes e mede 70,17 metros no fundo, confrontando com a Área de Sistema de Lazer 01.”*

**Parágrafo Único.** Fica dispensada a licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, diante do manifesto interesse público.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede da concessionária para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, de caráter assistencial, filantrópico e social, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

**Parágrafo Único.** Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

**Art. 3º** A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

**§ 1º** Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverão ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

**§ 2º** A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

**Art. 4º** A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 755/07.

**Art. 5º** Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que

se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

**§ 1º)** As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

**§ 2º)** Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

**Art. 6º** A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

**Art. 7º** A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 755/07, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

**Art. 8º** Fica a área descrita no artigo 1º, objeto da presente concessão de direito real de uso, desafetada da condição de área de sistema de lazer para bem dominial.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de Agosto de 2008.

**Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO**  
**Presidente**

**Ver. IVENS SABINO CHIARELLI**  
**1º Secretário**

**Ver. SALVADOR FRANCELI NETO**  
**2º Secretário**

